



PARECER Nº 61/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.006267/2023-65
ASSUNTO: Representação Eleitoral interposto pela Chapa 1 Quadro I em desfavor das Chapas 2 Quadro I e Chapa 02 Quadro II/III, bem como a solicitação de suspeição da Comissão Eleitoral.
REPRESENTANTE: Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha, Representante da Chapa 1 Quadro I
REPRESENTADO: José Carlos Costa Araújo Júnior, Representante Chapa 2 Quadro I e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, Representante Chapa 2 Quadro II/III.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada por Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha COREN-MA 073.519-ENF, Representante da Chapa 1 Quadro I em face das Chapas 2 “Enfermagem Forte e Valorizada” (Quadros I e II/III), por seus representantes legais, Sr. José Carlos Costa Araújo Júnior e Srª Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias por supostas irregularidades no processo eleitoral, e ainda pede a suspeição da Comissão Eleitoral, com a substituição de seus membros por suplentes para garantir uma investigação imparcial das irregularidades apontadas.

Em primeiro, esclarecemos que a presente representação foi encaminhada ao Cofen com base no art.22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

DA REPRESENTAÇÃO

Em síntese, a representante alega que houve provável fraude em documento da Chapa 2, no caso a substituição furtiva de uma certidão cível da candidata KELLY INAIANE NAIVA DOS SANTOS.

Diz que, em um primeiro momento a certidão apresentada se mostrava positiva, sendo substituída por uma outra negativa.

Aduz que ao verificar as certidões, a positiva encontra-se como vencida “o protocolo consultado perdeu a validade”, entende-se assim que, em algum momento ela esteve válida e existia. Entretanto, a certidão negativa, quando consultada, encontra-se como não encontrada, como se nunca houvesse existido “o número da certidão/protocolo informado não foi encontrado”.

Afirma que basta analisar uma certidão atual (27.09.2023) aonde se verifica com clareza o impedimento de candidata da chapa representada por persistir como positiva.

A certidão a que se refere, assim consigna:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU AÇÕES CÍVEIS

Data emissão: 27/09/2023 Data de validade: 27/11/2023 Nº da certidão: 12344652566

NOME: KELLY INAIANE NALVA DOS SANTOS DIAS CPF: 004.719.233-03

DATA DE NASCIMENTO: 22/06/2023

FILIAÇÃO: LENILCE DOS SANTOS BARBOSA / ILAURINDO FERNANDES DIAS

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Tendo em vista a probabilidade de alguma ocorrência, inclusive a possibilidade de homônimos, a certidão não será disponibilizada de forma online.

Não foi possível obter a certidão de forma online.

O interessado deverá entrar em contato (através de um dos e-mails abaixo) ou dirigir-se até o setor de distribuição do Fórum da Unidade Judicial mais próximo da sua residência para solicitar a certidão com a verificação da existência de possíveis ações em seu nome ou de homônimos nas seguintes unidades judiciais: Comarca: São José de Ribamar

O comparecimento deverá ocorrer no horário de atendimento de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h, de posse dos seguintes documentos: CPF; Documento de Identificação (RG, CTPS, Certidão de Nascimento, Casamento e/ou óbito) e comprovante de residência.

A Certidão de Ações Cíveis contempla todas as ações e execuções cíveis e fiscais estadual e municipal ações e execuções da fazenda pública, de interesses difusos e coletivos, famílias, execuções patrimoniais, falências ou concordatas, recuperações judicial ou extrajudicial, insolvências civis, interdições, tutelas, curatelas, inventários e arrolamentos em andamento (abrangendo os processos da pessoa que ocupa o polo passivo), com exceção dos processos das Varas da Infância e Juventude.

Observações:

a) A validade desta consulta é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova consulta,

b) A autenticidade desta consulta poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão (cita endereço).

Ao final, pediu:

a) a exclusão da Chapa 2 "Enfermagem Forte e Valorizada", para garantir a integridade do processo eleitoral;

b) seja notificada a chapa representada para que na forma da Resolução Cofen 695/2022, apresente sua defesa no prazo legal;

c) a suspeição da Comissão Eleitoral, com a substituição de seus membros por suplentes para garantir uma investigação imparcial das irregularidades.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a candidata KELLY INAIANE NALVA DOS SANTOS DIAS, preliminarmente, alegou a intempestividade da suspeição da Comissão Eleitoral bem como da impugnação de candidatos, cujo prazo é de 3 dias a contar da publicação do Edital nº 2, nos termos preconizados pelo art. 40 do código eleitoral.

No mérito, alega que a presente representação não passa de mais uma invenção fantasiosa trazida pela autora, que tenta a todo custo, ganhar as eleições ingressando com denúncias supostamente falsas, e não de forma democrática, pois, traz em seus argumentos situações que não condizem com a realidade, simplesmente, fora de um contexto, e longe da realidade da resolução Cofen nº 695/2022, que rege as eleições desta Autarquia.

Afirma que se trata de um documento muito suspeito, uma cópia, que tem as suas bordas cortadas, pois, não existe nem a perfuração dos “colchetes”, foi cortado de proposito, sobre o carimbo, qualquer esquina existe uma loja que faça tal carimbo, ou pode ser até uma suposta montagem, pois, como se observa, não se trata aqui de um documento original, e sim foto de uma suposta cópia ou montagem, que traz muita suspeita, pois, foi apresentado as vésperas da eleição, com o intuito de conturbar o pleito eleitoral. Outro ponto importante para se fazer, é a outra certidão que foi anexada nos autos, com data do dia 27/09/2023. Reproduz a certidão em que consta a idade da candidata impugnada, Srª Kelly, como nascida no dia 22/06/2023, que demonstra, a seu ver, a falsidade do documento.

Diz que como já devidamente explanado, a certidão não demonstra em nenhuma de suas linhas, que existe condenação sobre a Sra. Kelly, e o que faz a representante é levar esse julgamento ao erro, sempre no intuito de tumultuar as normas estabelecidas pelo sistema COFEN/COREN.

Ao final, pediu o indeferimento da representação.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-MA

Após analisar os argumentos da representação e da defesa, a comissão eleitoral assim concluiu:

Em que pese a denunciante ter apresentado representação eleitoral, entendemos que se trata de impugnação, pois, o objeto da denúncia é certidão já analisada pela comissão eleitoral que subsidiou as decisões do edital eleitoral nº 02/2023, assim pelo princípio da fungibilidade recebemos a representação eleitoral como impugnação por se tratar de documento analisado anteriormente. Portanto, encontra-se intempestiva a representação eleitoral. No tocante da suspeição da Comissão Eleitoral, ratificamos nosso compromisso com a total transparência e lisura de todo o processo eleitoral, onde, procuramos manter a imparcialidade e o devido processo legal com igualdade de condições a todos os candidatos. Vale ressaltar que, em relação a contestação de membros da comissão eleitoral, o Art. 20 da Resolução Cofen nº 695/2022 também garante que o mesmo seja exercido em até 3 dias após a publicação da portaria com o nome dos referidos membros. Para garantir a imparcialidade e transparência do processo esta comissão declara-se impedida de emitir decisão sobre a referida denúncia uma vez que um dos pedidos é a substituição dos seus membros.

APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO PELA CHAPA 1 – RECORRENTE

Em 26 de outubro de 2023, a representante da Chapa 1, Srª Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha, encaminhou petição ao GTAE na qual reitera a alegação de falsificação de certidão cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que em pedido de verificação de veracidade feito pela recorrente não reconheceu a certidão como emitida por aquele tribunal.

Assim, com fundamento nesse documento e no inciso X do Art. 12 do código eleitoral aprovado pela Resolução COFEN nº 695/2022, reitera o pedido de desclassificação da Chapa 2, Quadro II/III, uma vez que é chapa da candidata KELLY INAINE NALVA DOS SANTOS DIAS.

Intimada para se manifestar sobre o novo documento, a candidata impugnada alegou, preliminarmente a intempestividade com fundamento no art. 40 do citado código, que aponta prazo preclusivo de 3 (três) dias para apresentação de impugnações de candidatos, contado a partir do Edital nº 2.

Sobre os fatos narrados, afirmou, como dissera antes, que trata-se de um documento muito suspeito, uma cópia, que tem as suas bordas cortadas, pois, não existe nem a perfuração dos “colchetes”, foi cortado de proposito, sobre o carimbo, qualquer esquina existe uma loja que faça tal carimbo, ou pode ser até uma suposta montagem, pois, como se observa não se trata aqui de um documento original, e sim foto de uma suposta cópia ou montagem, que traz muita suspeita, pois, foi apresentado as vésperas da eleição, com o intuito conturbar o pleito eleitoral.

Diz que outro ponto bastante importante no caso em tela, é que a denunciada não foi condenada em nenhum processo, não existe em seu CPF nenhuma condenação transitada em julgado, ou algo que possa impossibilitar a mesma de ser candidata, ostentando, assim, todos os requisitos de elegibilidade.

Apresentou certidões cíveis do TJMA que certifica a inexistência de condenação nessa área do direito, e com validade até 25/12/2023.

Destaca, também, o resultado das eleições, que é uma das principais manifestações da soberania popular. É um evento único na democracia, em que o poder do povo transparece no resultado de uma disputa eleitoral para a escolha dos próximos representantes de sua classe, pessoas que irão lhe representar. É essa soberania que os legitima a tomarem a frente dos profissionais da enfermagem, representando-os.

Ao final, requereu o indeferimento do recurso, requerendo a homologação do processo eleitoral.

PRONUNCIAMENTO GTAE

A matéria posta em face da presente representação não se sustenta para os fins que pretende, no caso a destituição da comissão eleitoral e a exclusão da Chapa 2 do processo eleitoral, e tudo isso com fundamento em uma alegada substituição de uma certidão cível de uma candidata.

Pelos documentos constantes, não há elementos de prova que dê azo ao alegado pela representante, a segunda certidão por ela apresentada contém de fato erro na data de nascimento.

Por outro lado, o Plenário do Cofen, sistematicamente, tem decidido que, as certidões judiciais de natureza cível, apenas poderia levar um candidato à inelegibilidade se vier a ostentar ação de improbidade administrativa transitada em julgado, com condenação e perda dos direitos políticos. E não é o caso, nada existe nas varas cíveis do Tribunal de Justiça do Maranhão contra a Sr^a Kelly conforme se extrai das certidões acostadas inclusive quando da apresentação das contrarrazões referentes à reiteração do pedido de desclassificação da chapa 2, Quadro II/III.

A existência de outras condenações de natureza cível, mesmo que transitada em julgado, não se presta a impedir alguém de concorrer às eleições no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

A representação assim, falece sob os seguintes prismas:

- de fato, apresentou-se intempestiva, eis que, acertadamente, a comissão eleitoral, com fundamento no princípio da fungibilidade recebeu a representação eleitoral como impugnação por se tratar de documento analisado anteriormente, no caso a certidão da Sr^a Kelly, considerando-a, pois, intempestiva, nos termos como consignado pelo código eleitoral (citação alhures), posicionamento esse que o GTAE acolhe como argumento de decidir;

- não há prova de fraude essa tida como alegada substituição de documento, o que foi apresentado pela representante se mostra absolutamente insuficiente para sustentar tal tese;

- não há nos autos nenhuma prova de que a candidata impugnada tenha sido condenada por ato de improbidade administrativa, se possui processo de natureza cível, com condenação ou não, que não seja relacionada à improbidade, encontra-se, pois, apta a continuar no processo eleitoral.

Por outro lado, o GTAE conhece e dá provimento à preliminar de intempestividade da reiteração do pedido de desclassificação da Chapa 2, Quadro II/III, apresentado pela candidata impugnada, eis que claramente o código eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022 aponta prazo fatal para interposição de impugnações, conforme a dicção de seu art. 40, que assim disciplina:

Art.40 O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral nº 2, poderá oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo não conhecimento da presente Representação Eleitoral em face de sua manifesta intempestividade, mantendo as Chapas 2 "Enfermagem Forte e Valorizada" - (Quadros I e II/III) no processo eleitoral.

Confirmada a ausência de recursos administrativos pendentes, entende-se que o processo eleitoral do Coren-MA pode ser encaminhado para sua homologação.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Coren-RR nº 142.834-ENF

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Coren-PI nº 110.720-ENF

Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Coren-AC nº 85.068-ENF

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Matrícula 047-8

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/11/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179408** e o código CRC **D87A214D**.

Referência: Processo nº 00196.006267/2023-65

SEI nº 0179408